



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.003140/94-85
Recurso nº. : 13.547
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : RENATO CABRAL TEIVE JÚNIOR
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.927

IRPF - EXIGÊNCIA FISCAL - INEFICIÊNCIA - A exigência fiscal constituída em auto de infração ou notificação de lançamento, deverão conter, obrigatoriamente, todos os requisitos previstos em lei. A ausência, no ato constitutivo, da forma estabelecida em lei, invalida juridicamente o procedimento fiscal.

Autos anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENATO CABRAL TEIVE JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR os autos, por falta de lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.003140/94-85
Acórdão nº. : 104-15.927
Recurso nº. : 13.547
Recorrente : RENATO CABRAL TEIVE JÚNIOR

RELATÓRIO

Em decorrência da Revisão da Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte RENATO CABRAL TEIVE JÚNIOR, relativo ao exercício de 1993, ano-base de 1992, procedeu o fisco a inclusão nos rendimentos tributáveis o valor de 3.911,89 UFIR, correspondente a quantia recebida em decorrência de reclamação trabalhista; glosa da dedução com dependentes; e redução do valor da dedução de despesas com instrução, de 2.600,00 UFIR para 26,00 UFIR. Em razão dessa alteração a situação do contribuinte passou de imposto a restituir no valor equivalente a 299,35 UFIR para imposto a pagar de 1.802,12 UFIR.

Insurgindo-se contra a exigência, o contribuinte apresenta sua impugnação de fls.01, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

- (...) o crédito em sua conta corrente da indenização referente à URP/89 só ocorreu em 3 de agosto de 1992, e não na data constante da listagem fornecida pela CELESC. Do acordo coletivo consta claramente que o empregado receberia o crédito 48 horas após o recebimento pelo Sindicato dos Engenheiros de Santa Catarina. Como opera em regime de caixa, a Receita Federal deve utilizar para o cálculo da quantidade de UFIR o mês do efetivo recebimento pelo impugnante.

- Visando comprovar o recebimento do mês de agosto/92, e não em julho/92 como considerado, anexou extratos bancários do período, fls. 2/13.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.003140/94-85
Acórdão nº. : 104-15.927

- Aduz que não foram consideradas as deduções com dependentes e despesas com instrução, por não terem sido preenchidas as duas casas decimais.

Apreciando a questão, a autoridade singular considerando as provas que foram anexadas aos autos, acata, em parte, os argumentos da defesa e julga parcialmente procedente a exigência, em decisão assim fundamentada:

- Em princípio, cabe registrar que o impugnante não se insurgiu contra a tributação dos rendimentos omitidos. Limitou-se a contestar sobre o mês da conversão dos mesmos.

- A exigência pautou-se nas informações prestadas pela própria fonte pagadora, fls. 43/44, de que no mês de julho a importância líquida de 3.911,89 UFIR foi paga ao Sr. Renato Cabal Teive Júnior. Se, primeiramente depositada na conta do Sindicato, conforme acerto entre as partes, não importa. O fato é que em julho de 1992 o monte foi pago pelo devedor, ficando à disposição do beneficiário que dele podia dispor livremente, tanto que acordou com o sindicato em receber apenas 48 horas depois, conforme suas próprias palavras às fls. 01.

- Considerando que as glosas das deduções com dependentes e com despesas de instrução decorreram de erro no preenchimento da declaração, o processo foi encaminhado à Repartição de origem, para que o contribuinte fosse intimado a comprovar os dependentes relacionados, bem como a efetividade das despesas com instrução.

- Dos documentos trazidos aos autos pelo requerente às fls. 32/36, e à vista da legislação transcrita, tem-se caracterizado o direito do contribuinte à dedução no valor de 1.920,00 UFIR, correspondente aos quatro dependentes, ou sejam, os filhos menores (...).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.003140/94-85
Acórdão nº. : 104-15.927

- Assim, não tendo o contribuinte, mesmo intimado (v. Fls.38/40), logrado trazer aos autos qualquer documentação comprobatória de despesas com instrução, há que se manter o lançamento conforme processado.

Ciente da decisão singular em 26.12.96 (AR de fls.50), ingressa tempestivamente com recurso a este Conselho, onde contesta apenas a parte relativa a tributação de indenização, recebida em decorrência de acordo coletivo de trabalho.

A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em obediência ao que determina a Portaria MF nº 260/95, apresenta às fls.59 contra-razões ao recurso interposto na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.003140/94-85
Acórdão nº. : 104-15.927

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, relator

O recurso é tempestivo, pois foi interposto com guarda do prazo legal.

Tratam os autos de exigência fiscal decorrente da tributação do valor de 3.911,89 UFIR, correspondente a quantia recebida em decorrência de reclamação trabalhista; glosa da dedução com dependentes; e redução do valor da dedução de despesas com instrução, de 2.600,00 UFIR para 26,00 UFIR. Em razão dessas alterações a situação do contribuinte passou de imposto a restituir no valor equivalente a 299,35 UFIR para imposto a pagar de 1.802,12 UFIR.

Verifica-se que a exigência teve como origem o extrato de fls.14, 15 e 17, emitida por processo eletrônico, que retrata tão-somente o valor do imposto suplementar constante da listagem do conta corrente, revelando tratar-se de mero procedimento administrativo de cobrança de débito, sem que para tanto tenha o órgão lançador formalizado a exigência, nos termos do art. 142 do CTN e art. 9º do PAF.

Constata-se que a exigência está respaldada em simples extrato emitido eletronicamente, portanto, em desacordo com o que prescreve o CTN E o PAF, no que diz respeito a formalização do crédito tributário



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.003140/94-85
Acórdão nº. : 104-15.927

Isto posto, voto no sentido de anular os autos face a inexistência de lançamento regularmente constituído sobre a matéria questionada.

Sala das Sessões - DF, 08 de janeiro de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO